



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2026

Publicado no átrio da Câmara Municipal de Santa Teresa-ES, na forma do artigo 83 da Lei Orgânica Municipal, em

01 / 04 / 2026

Rodrigo Rondelli
Diretor Geral

INCLUI O ART. 126-A NA LEI Nº 973/90 (LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SANTA TERESA), DISPONDO SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte **EMENDA** ao texto legal:

Art. 1º - Fica acrescido o art. 126-A à Lei Orgânica do Município de Santa Teresa, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais do Legislativo Municipal à Lei Orçamentária Anual (LOA), observados os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e equilíbrio fiscal.

§ 1º - As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida executada no exercício anterior ao encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo Municipal, devendo, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) desse percentual ser destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - Do montante correspondente ao limite previsto no § 1º, excetuada a parcela destinada às ações e serviços públicos de saúde, 50% (cinquenta por cento) deverão ser aplicados em despesas de capital e 50% (cinquenta por cento) em despesas correntes.

§ 3º - Os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, deverão ser aplicados exclusivamente em despesas correntes, vedada sua destinação para pagamento de pessoal e encargos sociais.

§ 4º - A execução dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde de que trata este artigo será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

§ 5º - A execução das programações observará critérios de execução equitativa, garantindo tratamento isonômico e impessoal às emendas, independentemente de sua autoria.



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

§ 6º - As emendas individuais deverão ser distribuídas em parcelas iguais entre os parlamentares.

§ 7º - É permitida a apresentação de emendas em conjunto por dois ou mais parlamentares, caso em que a distribuição observará o critério da proporcionalidade entre os subscritores.

§ 8º - As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados.

§ 9º - Para fins do disposto no § 8º, os órgãos responsáveis pela execução deverão observar cronograma e procedimentos operacionais, prazos, critérios de execução, hipóteses de impedimento técnico e demais condições necessárias à execução das emendas, que serão disciplinados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em regulamento do Poder Executivo.

§ 10 - Nos casos de impedimento de ordem técnica, os autores das emendas serão comunicados para que promovam a indicação de novo objeto ou beneficiário, no prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sob pena de remanejamento pelo Poder Executivo, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 11 - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista neste artigo, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida executada no exercício anterior ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária.


§ 12 - Na hipótese de verificação de que a reestimativa da receita e da despesa poderá comprometer o cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante destinado às emendas poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 13 - As emendas individuais não poderão gerar despesas obrigatórias de caráter continuado.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Augusto Ruschi, em 01 de abril de 2026.


Claudio Giovane Prando Milli
Presidente


Gilmar Duarte
1º Vice-Presidente


João Guilherme Carlini
1º Secretário